**RESOLUÇÃO CFMV Nº XXXX, DE XX DE XX DE 2018**

Define e caracteriza crueldade e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV - no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” e “h”, do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o artigo 4º, da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, e

considerando a proibição de crueldade contra animais expressa no artigo 225, §1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

considerando o artigo 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de Crimes Ambientais, que proíbe atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres;

considerando o art. 29 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

considerando as atribuições dos Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como orientar, supervisionar e disciplinar as atividades dos profissionais, sempre com a finalidade de promover o bem-estar animal e em respeito aos direitos e interesses da sociedade;

considerando a Resolução nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016, que aprova o Código de Ética do Médico Veterinário, e a Resolução nº 413 de 10 de dezembro de 1982, que aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico, e norteiam comportamentos baseados na manutenção da saúde única e bem-estar animal;

considerando as competências dos zootecnistas, e as privativas dos médicos veterinários relacionadas à criação, manejo, produção, reprodução, atendimento clínico e tratamentos clínicos e cirúrgicos dos animais, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

considerando a falta de definição para a caracterização de “crueldade” e “maus tratos” na legislação para que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia, principalmente nas situações que envolve a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

considerando que os médicos veterinários são os profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade e maus-tratos em animais;

considerando a necessidade de orientar o pessoal envolvido nos locais sob sua responsabilidade no que se refere a necessidade da prevenção e evitar a crueldade e os maus-tratos aos animais;

considerando que os animais devem ser tratados observando-se os princípios de ética e bem-estar animal;

considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve as dimensões física, psicológica e comportamental de cada indivíduo; e,

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade e maus-tratos contra animais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir norma regulamantadora relativa à conduta do médico veterinário e do zootecnista em relação a constatação de crueldade e maus-tratos aos animais.

**Art. 2º** - Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos cordados, subfilo dos vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, bem como impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV – abate de animais: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para o aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

V – transporte – deslocamento do(s) animal (is) por um período transitório, no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e hídrico;

VI – comercialização – situação transitória de exposição de animais para a venda;

VII – depopulação: procedimento para promover a eliminação de grande número de animais simultaneamente, visando minimizar a dor, sofrimento e/ou estresse, utilizado em caso de emergências e/ou controle sanitários e preventivamente no controle de animais sinantrópicos;

VIII – eutanásia: indução da cessação da vida, de competência privativa do médico veterinário, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal; e,

IX – animais sinantrópicos – animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste, que podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais.

**Art. 3º** - Constitui-se em infração ética a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade e maus-tratos contra animais, por médico veterinário ou zootecnista.

**Art. 4º** - É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade e maus-tratos contra animais.

§1° - O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de evitar atos de crueldade e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais e ambientais das espécies.

§2° - O médico veterinário têm o dever de registrar a ocorrência de crueldade ou maus-tratos no prontuário médico, laudo, parecer ou relatório e o zootecnista em laudo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao (s) animal (is), indicando local, data, fatos e situações pormenorizados, remetendo para o CRMV de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temporal, podendo o CRMV enviar o respectivo documento para as autoridades competentes**.**

§3° - Caso a constatação de crueldade ou maus-tratos recaia sobre médico veterinário ou zootecnista, denúncia deve ser feita também ao CRMV pertinente ao (s) profissional (is).

**Art. 5º -** Consideram-se maus tratos**:**

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, técnicamente recomendados;

II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais,

V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária quando necessária;

VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente, inclusive nas situações transitórias de transporte e comercialização;

VII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação ou exposição ao ar livre compatíveis com as suas necessidades, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, excetuando as situações transitórias de transporte, comercialização e condições que o (s) animal (is) se sujeitaria (m) em seu ambiente natural;

VIII – manter animal em local desprovido de ventilação, temperatura e luminosidade adequadas, exceto nas situações transitórias de transporte;

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condições que o (s) animal (is) se sujeitaria (m) em seu ambiente natural;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e bem-estar, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio, inclusive nas situações transitórias de transporte e comercialização, desobedecendo determinações legais; Considerandos – normas internacionais\*

XII – impedir a movimentação ou descanso do animal, exceto nas situações transitórias de transporte, desobedecendo determinações legais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – utilizar animal enfermo, extenuado ou sem proteção apropriada para realização de serviços;

XVI – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem dor ou lesões físicas;

XVII – adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XVIII – executar medidas de controle populacional por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais

XIX – induzir a morte de animal por métodos não aprovados ou não recomendados ou autorizados pelos órgãos ou entidades oficiais;

XX – submeter animal em eventos, ações publicitárias, filmagens ou exposições, sem supervisão e acompanhamento médico veterinário, para os quais não tenha sido devidamente preparados física e ambientalmente ou de forma previnir ou evitar dor, estresse, ou sofrimento ou lhes privem das necessidades básicas de alimentação e hidratação;

XXI – fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor ou que possibilitem modificar o desempenho fisiológico para fins de competição, exposições e atividades laborativas;

XXII – utilizar a alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário ou zootecnista, resguardadas suas competências profissionais;

XXIII –estimular, manter, criar, incentivar, utilizar da mesma espécie ou de espécies diferentes para lutas;

XXIV - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais para a prática de zoofilia;

XXV – realizar ou incentivar cruzamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§1º - A eutanásia, o abate, a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente a depopulação de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§2º - Sistemas produtivos, de comercialização ou de experimentação que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, currais ou baias, serão tolerados enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.

§3º - O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade e maus-tratos além dos previstos nos incisos deste artigo.

§4 - Cabe ao médico veterinário ou ao zootecnista a autonomia de atuação de suas atividades, ainda que haja prejuízo transitório para o bem-estar animal, desde que com o exclusivo propósito protegê-lo e/ou curá-lo, e no menor tempo possível para que seja reestabelecida uma boa condição de bem-estar.

**Art. 6º** - Os casos não previstos no caput do artigo 5, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade e maus-tratos mediante laudo técnico pericial, incluindo: avaliação da saúde física, comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Parágrafo único - A caracterização de crueldade e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores.

**Art. 7º** - A não observância do disposto nesta Resolução implicará em infração ética, estando o profissional sujeito às penalidades previstas nos Códigos de Ética das respectivas profissões, sem prejuízo das sanções cíveis, penais ou administrativas, no que couber.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.